



Governo do Distrito Federal
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Superintendência de Licenciamento Ambiental
Diretoria de Licenciamento Ambiental VI

Nota Técnica N.º 1/2025 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

À Superintendência de Licenciamento Ambiental (SULAM)

Assunto: Definição para a situação "suspensão" no Cadastro Ambiental Rural - CAR

1. CONTEXTO

1.1. A Resolução nº 3, de 27/08/2018, do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, incluiu a situação "suspensão" no demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, no art. 20 do Decreto nº 8.235 de 05 de maio de 2014, e em conformidade com o inciso XV, do Art. 44 do Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017. A resolução dispôs ainda que a situação "suspensão" poderia ser associada ao imóvel por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.

1.2. No DF, em 2016, houve a publicação do Decreto Distrital nº 37.931 onde foi prevista as seguintes situações: ativo, pendente e cancelado. Na época da publicação do citado Decreto a situação "suspensão" não existia, por isso não foi prevista. Assim, no Decreto de 2016 ficou estabelecido:

Art. 7º O registro do imóvel no CAR deverá se enquadrar em algum dos seguintes status:

I - ativo, quando presente uma das seguintes situações:

- a) após concluída a inscrição no CAR;
- b) enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações, conforme § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012, decorrente da análise;
- c) quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatada a regularidade das informações relacionadas às APPs, áreas de uso restrito e RL.

II - pendente, quando presente uma das seguintes situações:

- a) quando houver notificação de irregularidades nas informações relativas às áreas de RL, de APP, de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras;
- b) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;
- c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Unidades de Conservação de Proteção Integral, áreas de uso urbano e áreas consideradas impeditivas pelo IBRAM;
- d) quando constatadas sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos e entidades competentes;
- e) quando constatada sobreposição de perímetro de um imóvel com o perímetro de outro imóvel rural;
- f) quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7º do Decreto Federal nº 7.830/2012;

g) enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas aos inscritos nos prazos determinados.

III - cancelado, quando presente uma das seguintes situações:

a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto no 7.830, de 2012;

b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações;

c) após 120 dias em que o registro estiver com o status de pendente;

d) por decisão judicial ou decisão administrativa do IBRAM devidamente justificada;

e) quando solicitado pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, para fins de remembramento e desmembramento do imóvel rural.

1.3. Porém, diante da nova "situação" apresentada pelo sistema, as discussões internas realizadas pela diretoria responsável pela gestão do CAR no Distrito Federal, evidenciaram a necessidade de definir em quais casos a suspensão seria a medida adequada. Assim, este documento se propõe a preencher esta lacuna.

2. ORIENTAÇÃO

2.1. A suspensão do imóvel poderá ser realizada pelos perfis "gerente operacional" ou "gestor monitoramento" do CAR e se aplicará aos casos que, diferente do cancelamento, há dúvidas sobre o ocupante do imóvel. Neste sentido, alguns casos apontados no Decreto Distrital nº 37931/2016 serão reavaliados com a nova possibilidade. É importante frisar que, ao contrário do cancelamento que é uma ação definitiva, a suspensão, quando sanada a razão pela qual foi aplicada, poderá ser revertida, retornando a situação do cadastro para análise ou para uma possível regularidade.

Apresentamos, a seguir, algumas situações e as recomendações sugeridas:

2.1.1. Quando não houver o atendimento dos prazos estabelecidos nas notificações, a recomendação é a suspensão do cadastro até a manifestação do proprietário/possuidor. Após decorrido o período de 1 ano da suspensão, sem qualquer resposta pelo proprietário/possuidor, o registro do CAR poderá ser cancelado.

2.1.2. Quando o Instituto for notificado pelos órgãos fundiários sobre irregularidades na ocupação, a suspensão do cadastro será promovida. O possuidor será, então, notificado a buscar a regularização ambiental do imóvel rural.

2.1.3. Quando for identificada sobreposição de imóveis rurais, poderá ser promovida a suspensão de todos os cadastros e os proprietário/possuidores serão notificados a apresentar a documentação que comprove a propriedade ou posse.

2.1.4. Quando for identificada sobreposição com unidades de conservação de domínio público, os cadastros serão suspensos e os proprietário/possuidores serão notificados a comprovar a regularidade da ocupação.

2.2. Para tramitação dos processos no SEI, os processos de imóveis suspensos serão encerrados com reabertura programada para 365 dias. Vale informar que o proprietário/possuidor será notificado da suspensão com as informações declaradas no cadastro, pois a atualização cadastral é dever do detentor do imóvel. Se o cadastro for cancelado, o processo será arquivado definitivamente. Neste caso, como na suspensão, o proprietário/possuidor será notificado do cancelamento com as informações declaradas no cadastro.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, a partir da assinatura deste documento serão adotadas as orientações descritas acima para os Cadastros Ambientais Rurais analisados pela Diretoria de Licenciamento VI. Vale informar que novos casos podem surgir e as orientações fornecidas podem ser expandidas ou revistas.



Documento assinado eletronicamente por **CLARINE CORREA DA COSTA ROCHA - Matr.0195132-7, Assessor(a)**, em 19/02/2025, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HELOÍSA DO ESPÍRITO SANTO CARVALHO - Matr.0264618-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 19/02/2025, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JALES VIANA FALCÃO - Matr.0264470-3, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 20/02/2025, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CALDAS PORTO - Matr.1660645-0, Diretor(a) de Licenciamento VI**, em 24/02/2025, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **161644610** código CRC= **135F3223**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ibram.df.gov.br